CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00391/2021-77

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: FABIANA LIMA VIDAL RIO

JULIANA MENDES DAUN FONSECA

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EVENTUAL DANO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público de São Paulo.

2. Prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por servidora pública que supostamente recebeu auxílio-doença pelo INSS no mesmo período que tomou posse como professora, no Município de Bertioga/SP.

3. A conduta da averiguada, se causou algum dano, não foi ao Município, mas sim à Previdência Social, que pode ter sido ludibriada, efetuando pagamento de benefício a quem estava apto a trabalhar.

**4.** Compete aos juízes federais processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

**5.** A suposta irregularidade praticada pela servidora municipal também ocasionou reflexos na seara do direito penal, uma vez que a conduta pode ter atingido o patrimônio do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, fato que, em tese, tipifica-se como "estelionato previdenciário", crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro e que é da competência da Justiça Federal processar e julgar.

**6.** Tratando-se de procedimento correlato, cabe ao Ministério Público Federal analisar os fatos narrados sob o aspecto da improbidade, para evitar deliberações conflitantes acerca do mesmo evento.

**7.** Atribuição do Ministério Público Federal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal (órgão suscitante), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

*assinatura digitalmente*
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00391/2021-77

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: FABIANA LIMA VIDAL RIO

JULIANA MENDES DAUN FONSECA

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República) em face do Ministério Público do estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Bertioga/SP), relativamente a procedimento destinado a apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por servidora pública que supostamente recebeu auxílio-doença pelo INSS no mesmo período que tomou posse como professora, no Município de Bertioga/SP.

Em suma, o Ministério Público suscitante entende cuidar-se de matéria de atribuição do Ministério Público suscitado, sob o argumento de que o fato de as irregularidades terem supostamente causado danos ao INSS, por si só, não atrai a atribuição do MPF para atuar na esfera da improbidade administrativa, mormente porque a servidora investigada não mantém vínculo funcional ou contratual com pessoa jurídica de direito público ou privado federal.

Diante disso, notifiquei a Promotoria de Justiça de Bertioga/SP para prestar informações acerca do presente conflito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Notifiquei, ainda, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do estado de São Paulo para, querendo, também se manifestar no mesmo prazo, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Em 19/4/2021, o Chefe do MP/SP esclareceu que a atual titular do cargo da 2ª Promotoria de Justiça de Bertioga, Exma. Dra. Juliana Montezuma Lacerda Haddad, não dispunha de maiores informações sobre o caso em apreciação, haja vista que o inquérito civil fora encaminhado pela então titular do cargo, Exma. Dra. Fabiana Vidal, ao Ministério Público Federal, que suscitou o conflito negativo de atribuições, objeto do procedimento em referência.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

# V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal (MPF), suscitante, e do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por servidora pública que supostamente recebeu auxílio-doença pelo INSS no mesmo período que tomou posse como professora, no Município de Bertioga/SP.

Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

De acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Pois bem. No caso dos autos, entendo que a matéria deve ser submetida à análise do Ministério Público Federal, pois envolve suposto prejuízo ocasionado à União.

Conforme se verifica dos autos, a representada, aprovada em concurso público para o cargo de provimento efetivo de Professor de Primeira Infância, no Município de Bertioga, foi convocada a tomar posse em 06 de outubro de 2011.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

Em 03 de novembro do mesmo ano, protocolou, tempestivamente, pedido de prorrogação de prazo para posse, juntando atestado médico.

A seu turno, em 17 de dezembro de 2011, foi considerada apta para retomar suas atividades laborais, pelo que, aos 19 do mesmo mês, tomou posse, prestando efetivamente serviços na municipalidade a partir de então.

Diante disso, importa observar que a conduta da averiguada, se causou algum dano, não foi ao Município, mas sim à Previdência Social, que pode ter sido ludibriada, efetuando pagamento de benefício a quem estava apto a trabalhar. Registre-se, por oportuno, que a questão foi objeto de análise no âmbito funcional, tendo o Município determinado o arquivamento do procedimento disciplinar.

Tal circunstância, a meu sentir, já revela a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos, considerando competir aos juízes federais processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"

Dentro desse mesmo ideativo, ressalte-se ainda, por relevante, que eventual ação de ressarcimento pelos valores dispendidos pela Autarquia Previdenciária, inevitavelmente, atrairá o interesse jurídico federal, tornando-se necessária a participação da União como sujeito processual juridicamente interessado.

Observo que esse entendimento se ajusta à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação de controvérsia assemelhada à ora em análise, valendo referir, *por expressivo desse entendimento*, os seguintes julgados:

> "**1. Trata-se de conflito negativo de atribuições** entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

**2. Com fundamento no art. 102, I, 'f', da Constituição da República**, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal **e** do Estado do Rio de Janeiro diante da **competência do Supremo Tribunal Federal** para julgar conflito entre órgãos de Ministérios Públicos diversos.
3. Os fatos indicados nos autos **evidenciam o interesse jurídico da União**, aqui consubstanciado no efetivo exercício do poder de polícia da Agência Nacional do Petróleo, evidenciando a **atribuição do Ministério Público Federal** para conduzir a investigação.
4. Conflito de atribuições **conhecido**, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do **Ministério Público Federal** no Estado do Rio de Janeiro."
(**ACO 1.136/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

"**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES** ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** PARA PROCESSAR **E** JULGAR A AÇÃO. PRECEDENTES. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO PRONAF. **INTERESSE DA UNIÃO**. **ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. **ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**."
(**ACO 1.281/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Por fim, constata-se que a suposta irregularidade praticada pela servidora municipal também ocasionou reflexos na seara do direito penal, uma vez que a conduta pode ter atingido o patrimônio do Instituto Nacional



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01

de Seguro Social — INSS, considerando a notícia de que a investigada, mesmo no exercício de sua função junto a Prefeitura de Bertioga-SP, teria recebido benefício previdenciário de auxílio-doença, fato que, em tese, tipifica-se como "estelionato previdenciário", crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro e que é da competência da Justiça Federal processar e julgar.

Assim, por se tratar de procedimento correlato, entendo que também cabe ao Ministério Público Federal analisar os fatos narrados sob o aspecto da improbidade, para evitar deliberações conflitantes acerca do mesmo evento.

**Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se válidos todos os atos já praticados.**

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília, data da assinatura digital.

*assinado digitalmente*
**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:01